



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COREAÚ**

**PROCESSO n.º: 1806-30.2014.8.06.0069/0
CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR**

- DECISÃO -

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, formulada por ANTÔNIO DA SILVA FILHO, CLECIANE OLIVEIRA ALBUQUERQUE AGUIAR, CONCEIÇÃO MARIA CAVALCANTE, CONSTÂNCIA XIMENES CARNEIRO, ELBA RODRIGUES DO NASCIMENTO e REGINALDO LOPES AGUIAR, todos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contra o Município de Coreaú questionando a regularidade do processo seletivo realizado com base no edital publicado em 03 de julho de 2014 e que tinha por objetivo a contratação temporária de agentes de saúde.

Os autores alegam que o processo seletivo possui inúmeras ilegalidades, dentre elas, a contratação temporária de agentes de saúde fora das exceções previstas em lei (art. 2º da Lei 12.994/2014), não cumprimento do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei 11.350/2006 (candidatos residirem na área para a qual foram selecionadas desde da publicação do edital) e ausência de publicação da nota obtida na prova objetiva, assim como não ter pontuação clara nas fases da entrevista e avaliação de títulos.

Com base nessas supostas ilegalidades, os autores buscam que este juízo, em sede de liminar em cautelar, determine que o Município se abstenha de nomear os aprovados até que a regularidade do processo seletivo seja comprovada.

Como se verifica, os autores trouxeram aos autos os elementos necessários à apreciação da matéria em litígio.

Estão presentes, emergindo da descrição dos fatos, documentos e da relevância dos fundamentos jurídicos, os pressupostos do *fumus boni boni iuris*. Depreende-se em cognição sumária dos documentos apresentados que possivelmente o processo seletivo realizado tenha ferido normas legais como as presentes nos arts. 9º e 16 da Lei 11.350/2006. De uma análise perfunctória constata-se a falta de transparência na nota referente a fase da entrevista, assim como não há especificação do que valeria como título e qual a pontuação de cada título.

781

O *periculum in mora* encontra-se igualmente presente, estando perfeitamente crível a possibilidade jurídica e o interesse, posto que há provável nomeação imediata dos aprovados no processo seletivo e, ainda, possível demissão dos autores em decorrência dessas nomeações.

Vislumbro, portanto, a existência da excepcionalidade exigida pelo art. 797 do CPC e CONCEDO, *inaudita altera pars*, o pedido liminar requerido para determinar a vedação da nomeação dos aprovados no processo seletivo realizado pelo Município de Coreaú em decorrência do edital publicado em 03 de julho de 2014, até que a regularidade do certame seja constatada na ação principal a ser apresentada pelos autores no prazo de 30 dias, contados da efetivação da presente medida liminar.

Ressalto que, caso já tenha sido nomeado algum dos aprovados, referida nomeação ficará sem efeito.

Fixo, por fim, multa diária de R\$ 500,00 para caso de descumprimento da presente decisão.

Cite-se o requerido para que conteste a ação, no prazo de 05 dias, prazo esse contado da execução da medida cautelar acima imposta, tudo conforme art. 802, II do CPC.

Expedientes necessários.

Coreaú-CE, 28 de outubro de 2014.


Ticiane Silveira Melo
Juiz Substituto Titular